



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/232 (CONTPROG-TV)

Participações contra a *Sporting TV*, a propósito da edição do programa “Juízo Final”, do dia 17 de maio, e do programa “Primeira Parte”, do dia 27 de julho de 2016

**Lisboa
7 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/232 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra a Sporting TV, a propósito da edição do programa “Juízo Final”, do dia 17 de maio, e do programa “Primeira Parte”, do dia 27 de julho de 2016

I. Participação

- 1.** Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 19 de maio e a 29 de julho de 2016, duas participações sobre factos decorrentes da transmissão de posições de um mesmo comentador desportivo, no mesmo serviço de programas, ainda que emitidas em programas e datas diferentes.
- 2.** A 19 de maio de 2016, deu entrada uma participação (doravante, 1ª participação) contra o serviço de programas *Sporting TV*, propriedade do operador Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., a propósito da exibição, no dia 17 de maio, do programa “Juízo Final”.
- 3.** Entende este 1º participante que «[a] linguagem utilizada pelo comentador em estúdio é claramente ofensiva para várias pessoas. Tratando-se de um canal não codificado, essa linguagem é especialmente grave e contrária ao estipulado na legislação. Deviam, no mínimo, ser obrigados colocariam bolinha vermelha no canto superior direito do ecran».
- 4.** A 29 de julho de 2016, foi apresentada uma segunda participação (doravante 2ª participação) contra o serviço de programas *Sporting TV*, propriedade da «Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A.», a propósito da utilização de linguagem ofensiva e violenta na edição do programa “Primeira Parte” do dia 27 de julho de 2016.
- 5.** Afirma este segundo participante que «o indivíduo Carlos Dolbeth, a dado momento do programa classifica os jornalistas como lampiões, jornaleiros, porcos, dizendo ainda que vão sofrer como condenados».
- 6.** O segundo participante considera ainda que o discurso de Carlos Dolbeth «é completamente inaceitável».

II. Defesa do denunciado

a. Relativamente à 1ª participação

7. Afirma o denunciado que «o programa “Juízo Final” é um programa de desporto com um Entrevistador e um Comentador que aborda um conjunto de temas relacionados com desporto, maioritariamente com futebol. É portanto um programa de opinião e não de informação».
8. Entende que «por se tratar de um programa da *Sporting TV*, é normal que os temas escolhidos, e as apreciações feitas pelo Comentador, estejam relacionadas com o Sporting Clube de Portugal (SCP) e as opiniões veiculadas sejam, na sua grande maioria, favoráveis a este Clube».
9. Deste modo, considera que «pelo facto de o programa “Juízo Final” não ser um programa de informação mas sim de opinião não está o seu Comentador vinculado a normas jornalísticas» e que «[n]ão faz sequer qualquer sentido que, quaisquer opiniões ali expressas, estejam sujeitas a quaisquer deveres de isenção, imparcialidade e de neutralidade».
10. Recorda que «o Comentador Carlos Dolbeth é um acérrimo e fervoroso adepto Sportinguista pelo que, ainda que tal lhe pudesse ser exigido, nunca exerceria a sua função com imparcialidade. E a sua função no referido programa é exatamente a de expressar a sua opinião».
11. Defende que o mesmo acontece «com a multiplicidade de Comentadores que defendem os seus clubes, enquanto adeptos, nas várias dezenas de programas de debate/opinião sobre desporto, transmitidos em vários canais generalistas e de cabo».
12. Argumenta que «no caso em apreço, não nos parece sequer que a opinião expressa pelo Comentador não o pudesse ser ao abrigo da chamada liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa», ao que acresce o «n.º 2 do mesmo preceito constitucional».
13. Assim, entende que «quaisquer excessos ou atropelos ao direito à Liberdade de Expressão devem ser objeto de análise pelos Tribunais que são os órgãos próprios para dirimir estas questões» e que quaisquer «infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, no termos da lei».
14. Recorda ainda «que no programa “juízo Final” se emitem opiniões e não quaisquer conteúdos de carácter informativo» e que, sendo opiniões tecidas «num canal pertença de um Clube não

podem ser isentas, imparciais e muito menos despojadas de sentimentos de alma próprios de devoções clubísticas».

15. Afirma o denunciado que é «opinião da *Sporting TV* que não foram violados quaisquer preceitos consagrados nos artigos 26º e 27º da Lei da Televisão», bem como que, «[n]o exercício da sua Liberdade de Expressão o Comentador, do já referido programa, não desrespeitou quaisquer princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais dos Cidadãos».
16. Entende ainda que o programa «não colocou em causa o respeito pela dignidade humana», sendo que o comentador se limitou «a colocar alguns adjetivos sobre algumas pessoas do “Mundo do Futebol” como, tantas vezes, essas pessoas já os colocaram sobre si».
17. Entende por isso, que «se os visados dos referidos adjetivos se sentirem injuriados ou ofendidos poderão sempre, em sede judicial própria, interpelar o Comentador em causa».
18. Ressalta o denunciado que «há que não confundir, seja de que forma for, uma opinião de um Comentador, expressa num canal de televisão, e o canal de televisão em si», pois «[o]s comentários proferidos pelo Comentador só o responsabilizam a si enquanto pessoa livre que expressa a sua opinião e nada têm a ver com o veículo que utiliza para o fazer, no caso, a *Sporting TV*».
19. Entende ainda que «não pode sequer ser exigido à ERC que se pronuncie sobre a emissão de uma opinião, ao abrigo da liberdade de expressão, só pelo facto de se ter expresso essa opinião por intermédio de um canal televisivo».
20. Assim, o denunciado requer o arquivamento do processo de queixa contra a *Sporting TV*, na medida em que «este canal não teve, como já se referiu e provou, qualquer influência ou responsabilidade na opinião expressa pelo Comentador Carlos Dolbeth inserida, em exclusivo, no seu direito de Liberdade de Expressão».

b. Relativamente à 2ª participação

21. O denunciado defende que «o autor das declarações em causa que, possam ser eventualmente configuradas como linguagem violenta, não é funcionário do Sporting, nem por algum nosso representante ou por suposta pessoa, foi instruído ou condicionado no uso do seu direito de liberdade de expressão durante o mesmo».
22. Argumenta que «[a]inda que a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa constituam direitos fundamentais, qualquer cidadão convidado para participar ou intervir num programa de televisão, na plenitude das suas capacidades de gozo, ficará submetido aos

princípios gerais de direito civil, criminal ou de ilícito de mera ordenação social sempre que os limites dos referidos direitos sejam eventualmente excedidos».

III. Descrição

a. Relativamente à 1ª participação

23. No dia 17 de maio de 2016 a *Sporting TV* emitiu, pelas 21h00m, o programa “Juízo Final”, com a duração de 22m20s.
24. O programa é descrito, no *site* do Sport Clube de Portugal, como um programa «onde um convidado analisa a atualidade exibindo cartões verdes, amarelos e vermelhos¹.»
25. Visualizada a edição em apreço, destaca-se o seguinte excerto da interação entre o jornalista e o comentador Carlos Dolbeth:

Jornalista: E avançamos para mais um cartão vermelho, para quem é que vai? [em oráculo é então exibido a seguinte legenda: “Farinha de Mandioca”]

Comentador: Eu nem devia estar a perder muito tempo com **esta porcaria**. Farinha de Mandioca. Eu não gosto de farinha de mandioca, a sério. Não acho grande piada. Eu não gosto de farinha de mandioca. Muito crua. No pirão, fazer uma (...) e tal, muito bem. Agora assim não gosto.

Agora esse farinha de mandioca é um sujeito que diz que é isento, epá, é um **imbecilóide** de primeira apanha, que vem provar que a jornaleirada, que os jornais desportivos em Portugal não valem nada, zero.

Moderador: Está a falar de Nuno Farinha?

Comentador: Epá, estou a falar do Farinha de Mandioca. Uma **porcaria** que é diretor-adjunto do Record [Nuno Farinha]. Ora, quando esta porcaria que é diretor-adjunto de um jornal, isto está tudo dito. Como é que... Epá... Isto... Vamos lá ver... Epá, sinceramente! Agora, peguem em mim, põem-me dentro de uma nave espacial e eu vou virar astronauta. É assim? Se calhar sou um astronauta mais competente do que ele é enquanto jornalista. Eu que não percebo nada daquilo, se me puserem aos comandos de uma nave espacial, o que é que eu vou fazer? Nada. Ele pelo menos faz asneiras. Ou seja, eu sou menos incompetente que ele, eu numa nave espacial sou menos incompetente que **esta besta**. Porque eu chego ali, não me mexo e nada e fico quieto, **este animal** não, põe-se a escrever... e depois põe-se a dizer que é isento... e não sei quê, para já nem escrever sabe **este animal**. Opá, isto não presta para nada, ele só diz burrices e é mentiroso, e depois ainda por cima acaba o jogo, um tipo isento... Na festa benfiquista lá

¹ <http://www.sporting.pt/pt/noticias/clube/sporting-tv/2016-03-03/sporting-tv-estreia-grelha-de-programacao>

estava ele aos abraços no meio deles e não sei o quê e tal. Portanto, isto é a isenção que nós temos no jornalismo português.

b. Relativamente à 2ª participação

26. A *Sporting TV* exibiu, no dia 27 de julho de 2016, pelas 11h00, o programa “Primeira Parte”.
27. O “Primeira Parte” é um programa de informação, com emissão diária (aos dias de semana), de revista de imprensa desportiva, ou seja, de comentário da atualidade desportiva, com especial enfoque para os destaques dos jornais desportivos.
28. O programa conta com a presença de um comentador (pode variar de programa para programa; numa pesquisa pelos vários programas já emitidos, registaram-se as presenças dos comentadores Carlos Dolbeth, José Eduardo, Carlos Teixeira, Hélder Amaral, Diogo Agostinho, Pedro Baptista, entre outros) e é apresentado/moderado pela jornalista Rita Matos.
29. Na edição em apreço, o comentador é Carlos Dolbeth, tal como na peça referida na 1ª participação. Destacam-se os seguintes excertos das suas intervenções:

Comentador: E como o Sporting volta a ser Sporting, esta porcaria que anda aí nos jornais, a soldo de outros clubes, não quer, e quer desestabilizar, tenta desestabilizar. E estes porcos... O barulho dos porcos à noite, aquilo incomoda-me, incomoda de facto, à noite. Mas se eu viver numa casa longe da pocilga, não me incomoda nada. Como eu não durmo ao pé da pocilga, isto não me incomoda nada. Porque eu não... Barulho de porco não me incomoda nada. Gosto de carne de porco, gosto, sim senhor, sobretudo presunto, uma boa entremeada também gosto, mas porcos a escrever nos jornais, não acho piada nenhuma, não é? Não acho piada nenhuma. E isto é uma porcaria. E volto a dizer: estes porcos que escrevem nestes pasquins sujam o nome da classe dos jornalistas, e os jornalistas são mal vistos e ficam mal vistos, e são chamados de mentirosos e aldrabões e outras coisas mais, por causa de meia-dúzia de porcos que andam aqui, a soldo de outros clubes a escrever nos jornais, e portanto isto é que me revolta, e vejam bem, quando o clube começa a subir, o rival diz, epá, isto temos de deitar o clube abaixo, que eles estão a subir muito, estão a tornar-se perigosos e então não chega só comprar árbitros, não chega, é preciso também alguma desestabilização no clube, e então vamos ter aqui meia-dúzia de porcos a soldo, e estes porcos vão para o jornal escrever aquilo que nós queremos que escrevam para desestabilizar o clube. É o Jorge Jesus que vai para o Porto, não é? Ia para o Porto, o Jorge Jesus. O João Mário que já não voltava, não quis vir, agora a apresentação...

Apresentadora/jornalista: Slimani.

Comentador: O Slimani que vai sair, mas isto é todos os... Quando acertam alguma coisa: epá, como nós tínhamos dito, como nós tínhamos escrito, dito em primeira mão, como eles dizem, dissemos em primeira mão, Até nas televisões dizem que é em primeira mão, eles devem falar com a mão, não é? Eles não sabem porque é que é primeira mão, de onde vem essa expressão “primeira mão”, não sabem porque são burros e ignorantes e incultos.

Bom, isto para dizer que de facto é demais, é demais o que tentam fazer ao clube e nós sportinguistas temos de nos revoltar com isso, e sobretudo, eu volto a pedir, aos verdadeiros sportinguistas, não comprem a porcaria dos jornais desportivos em Portugal, não comprem esta porcaria, vocês estão a ajudar o Benfica. Epá, e estão a ajudar a desestabilizar o clube. Porque se esta porcaria fechar como é que eles vão desestabilizar, só se for nas redes sociais, lá na Internet ou não sei o quê. Caso contrário, não têm hipótese. Portanto, isto que está aqui nós também temos culpa disto estar a funcionar, compramos jornais, estamos a ajudá-los, não pode ser. As coisas que eles põem para aqui, as mentiras que eles escrevem, para tentar deitar abaixo o clube, isto é revoltante e só quem tem água nas veias é que não se revolta com isto. Jornalista: Vamos ao jogo de ontem, já temos uma equipa diferente e já um onze mais aproximado, tirando os internacionais?

Comentador: Eu não estou nada preocupado com isso, é o que eu digo, nós temos um dos melhores treinadores do mundo, ele sabe o que anda a fazer, quando os jogadores do Sporting, mas eu estava a ver aquilo, estava a ver essa jornaleiragem imunda, a escrever o que escreve acerca do Sporting, o Sporting, esta equipa não é candidata ao título e não sei quantas coisas do género que escreveram, uma equipa assim não pode lutar pelo título e tal. Houve um sujei... um suíno que escreveu isso aí num pasquim e tal.

Jornalista: É bom que não, porque também não está a lutar pelo título agora. [Risos]

Comentador: Mas eles são tão burros, que não percebem uma coisa, é que o Sporting está à procura de uma equipa, estão a testar jogadores, está a testar esquemas táticos, e sobretudo outra coisa, que é importante que eles não sabem, o único desporto que eles fazem é levantar o copo, não é? A maior parte destes tipos, lá no Bairro Alto, eu não vou dizer o nome do restaurante onde eles vão à noite, encontram-se todos ali à noite, vamos comer um bifinho ali ao coiso, e as ideias vêm todas da cabeça de um e espalham pelos outros. Ok. E portanto... Bom... Acéfalos, pá!

E então é assim... Isto para dizer o quê, para dizer que de facto esta jornaleiragem escrevia coisas absurdas sobre o Sporting, quando, se percebessem alguma coisa de preparação física, se a preparação física fosse mais do que levantar o copo, eles sabiam bem que no início da época, quando há aquelas cargas duras... [...] depois vamos ver ao longo da época como é que eles vão estar fisicamente bem, não é? Mas isso...

[...]

Jornalista: Ontem [LFV] anunciou que se vai candidatar ao Benfica, portanto...

Comentador: Ai é ao Benfica?! Ah, mas como ele é sócio do Sporting também poderia candidatar-se à presidência do Sporting.

Jornalista: Está em aberto.

Comentador: Não sei, mas como o Bruno de Carvalho vai sair, o Jorge Jesus vai sair, não é? Os jogadores vão sair quase todos do Sporting, segundo esta porcaria desta jornaleiragem, e portanto, a partir daqui eu sinceramente estou com medo, acho que, já há quem diga que o Sporting depois fecha a porta, não é? Para o ano depois fechamos a porta e acabou-se, não há mais Sporting e ficamos por aqui. Epá, isto é o que eles queriam, mas estão tão desgraçados, coitad..., vão sofrer que nem condenados. Vocês [olhando diretamente para a câmara] vão sofrer que nem condenados, lampiões, jornaleiros, porcos, suínos, pá.

Jornalista: [risos] Vamos aos... [...]

IV. Normas aplicáveis

- 30.** De referir, desde logo, a pertinência dos objetivos da regulação, nomeadamente os constantes das alíneas a), c) e f) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 31.** A matéria aqui em análise enquadrar-se-á, ainda que em sentido diverso do requerido na 1ª participação, nas atribuições da ERC – artigo 8.º, alíneas a), d), e) e j) dos seus Estatutos. Neste contexto, de sublinhar a atribuição de «[g]arantir a efetiva expressão e o confronto das diversas opiniões, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social.»
- 32.** Também, nas competências do Conselho Regulador, de referir, em particular, a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma: «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos liberdades e garantias pessoais.»
- 33.** Neste estrito contexto a eventual atuação da ERC centrar-se-á, numa primeira aproximação, na verificação da clara separação entre conteúdos de informação e conteúdos de opinião. Atento que nos casos em apreço é inegável a identificação como espaços de opinião, caberá à ERC garantir a liberdade de imprensa no acesso dessas opiniões. Ainda neste sentido os limites cuja protecção é competência deste Conselho Regulador centram-se na protecção dos direitos, liberdades e garantias, no caso pessoais, mas não dos participantes individualmente considerados – vide artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC. Num outro sentido, o constante da parte final da alínea e) do artigo 8.º do mesmo diploma, é ainda atribuição da ERC garantir que aquela expressão de opiniões [deverá ser feita] em respeito pela linha editorial de cada órgão de comunicação social.

- 34.** De forma mais concreta, de notar ainda o regime constante da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e alterada pelas Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante, apenas Lei da Televisão, ou LTV.)
- 35.** Neste último diploma a regra geral do exercício da liberdade de programação (e informação) constante do artigo 26.º é a de que « [s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.»
- 36.** Constatamos ainda que entre os limites à liberdade de programação (artigo 27.º da LTV), não encontramos direitos subjetivos pessoais de participantes. Mas já não será tão óbvia idêntica conclusão quanto ao respeito genérico (e não enquanto direito subjetivo individual) pela dignidade da pessoa humana (n.º 1 deste artigo 27.º da LTV) ou de um eventual incitamento indireto ao ódio junto do potencial público-alvo (n.º 2 desse mesmo artigo e diploma).
- 37.** Conclui-se assim que, tanto quanto a aplicação estrita das normas relativas ao exercício concreto da liberdade de programação e seus limites, estará em causa a observância das obrigações gerais dos operadores, em particular as relativas à adoção de uma ética de antena, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, da LTV.

V. Análise e fundamentação

- 38.** Importa destacar uma vez mais que as funções desempenhadas pela ERC são enquadradas, nos casos aqui em análise, sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão. Não obstante, importa frisar que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.
- 39.** Neste âmbito, o Conselho Regulador entende que o órgão de comunicação social é, naturalmente, responsável pelas intervenções de opinião quando as mesmas se revistam de manifesta gravidade, como seja nos casos, por exemplo, de incitamento ao ódio.
- 40.** Por outro lado, sublinhe-se que os operadores de televisão devem observar uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.

41. As duas participações debruçam-se sobre factos decorrentes da transmissão de posições semelhantes, por um mesmo comentador desportivo, num mesmo serviço de programas, ainda que emitidas em programas e datas diferentes. Pela conexão entre ambas as participações, materialmente sobre o mesmo tema como se comprova infra, e tendo em vista garantir uma continuidade de análise e eventual atuação pelo regulador – evitando ainda juízos de reincidência póstuma – estas participações são apreciadas conjuntamente.
42. Assim:
43. No caso da 1ª emissão objeto de participação, o comentador do programa socorre-se de expressões, nomeadamente de adjetivos, para qualificar o seu visado, Nuno Farinha, – “imbecilóide”, “animal”, “porcaria” e “besta” – que, entende-se, não respeitam a dignidade humana e poderão inclusive ser entendidas como de apelo ao ódio, neste caso, por parte dos adeptos sportinguistas para com a pessoa alvo dos insultos do referido comentador. Refira-se ainda que todo o discurso é proferido num tom acintoso.
44. Não se encontra aqui em análise a opinião que o comentador possa ter do jornalista Nuno Farinha, por exemplo, no que respeita à verdade ou não do que diz e/ou escreve, nomeadamente quando o chama de “mentiroso”, configurando uma acusação que se inscreve na liberdade de expressão de quem a emite e cujo teor, entende-se, apenas pode ser contestado pelo visado em sede judicial. Já o recurso a expressões jocosas, indecorosas, que gratuitamente ofendem e injuriam a dignidade humana do visado, violam a urbanidade requerida e conflituam com a ética de antena que os operadores devem respeitar.
45. Assim, ao permitir que o entrevistado mantivesse um discurso jocoso e ofensivo, proferido num tom acintoso, que poderá ser entendido – no seu conteúdo e forma – pelos espetadores como um discurso de ódio e de apelo ao ódio por parte dos sportinguistas ao visado (Nuno Farinha), o serviço de programas *Sporting TV* não acautelou plenamente a ética de antena que lhe cabia respeitar.
46. De facto, o entrevistador poderia ter interrompido ou chamado à atenção o comentador, de modo a circunscrever o episódio. Poderia igualmente ter existido alguma demarcação por parte do jornalista e do serviço de programas quanto ao teor ofensivo, indecoroso e de apologia do ódio, dos comentários feitos pelo comentador, o que, contudo, não aconteceu.
47. Quanto à emissão referida na 2ª participação, o comentador do programa socorreu-se de expressões [adjetivos] para qualificar os jornalistas dos jornais desportivos – “porcos”, “animal”, “suínos”, “jornaleiragem imunda”, “porcaria” e “acéfalos” – que, entende-se, não

respeitam a dignidade humana e poderão inclusive ser entendidas como de apelo ao ódio, pelo menos indiretamente, neste caso por parte dos adeptos sportinguistas para com as pessoas alvo dos insultos. Refira-se ainda que todo o discurso é proferido num tom acintoso, jocoso e iroso.

- 48.** O tom ofensivo para com os jornalistas é ainda direcionado para os adeptos do Sport Lisboa e Benfica, nomeadamente quando, na mesma frase, parece englobar jornalistas e benfiquistas, aqui referidos como “lampiões” (expressão comumente utilizada pelos adeptos de clubes adversários para designar os adeptos do Sport Lisboa e Benfica), numa mesma categoria: «Vocês [olhando diretamente para a câmara] vão sofrer que nem condenados, lampiões, jornaleiros, porcos, suínos pá».
- 49.** O tom agressivo adotado, bem como o recurso a expressões tais como “jornaleiragem imunda”, “porcos” ou “vão sofrer que nem condenados”, poderão ser entendidas como um discurso de ódio e de apelo ao ódio para com os jornalistas dos jornais desportivos.
- 50.** O desrespeito, sob a forma de ofensa gratuita, pela classe dos jornalistas é ainda evidente aquando das insinuações sobre a vida privada dos jornalistas desportivos, nomeadamente acusando-os de terem hábitos alcoólicos: «o único desporto que eles fazem é levantar o copo, não é?»; «se percebessem alguma coisa de preparação física, se a preparação física fosse mais do que levantar o copo».
- 51.** Sublinhe-se que não se encontra aqui em análise a opinião que o comentador possa ter dos jornalistas, por exemplo, no que respeita à qualidade do trabalho que realizam, da veracidade do que dizem e/ou escrevem, da sua imparcialidade, etc. Já o recurso a expressões ofensivas, irosas e indecorosas, que gratuitamente ofendem e injuriam a dignidade humana do(s) visado(s), viola a urbanidade requerida e conflitua com a ética de antena que os operadores devem respeitar, bem como com os limites à liberdade de programação constantes do n.º 1 do artigo 27.º da LTV..
- 52.** A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 37.º, que a liberdade de expressão deverá ser realizada “sem impedimentos nem discriminações”. Todavia, conforme salientam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o alcance deste enunciado não é evidente, pois “[s]em impedimentos não pode querer dizer sem limites, visto que, se o seu exercício pode dar lugar a

infracções (cfr. n.º 3), é porque há limites ao direito. Sem discriminações não pode eliminar o alcance das exceções expressamente previstas na Constituição”².

- 53.** O direito à liberdade de expressão está incluído no rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais, consagrados na Constituição, e, como todos os direitos fundamentais, não são absolutos, podendo ter o seu âmbito de proteção modificado dependendo do caso concreto, através da ponderação dos bens jurídicos em questão.
- 54.** Ora, quando do exercício da liberdade de expressão resulte unicamente a humilhação ou a inferiorização de determinadas pessoas ou grupos sociais, num posicionamento extremo, poderá tal exercício ser restringido, em nome de valores essenciais como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.
- 55.** O discurso do ódio incita ou encoraja à violência, à humilhação, à hostilização, à discriminação de uma pessoa ou um grupo de pessoas, devido a sua raça, género, idade, etnia, religião, orientação sexual, classe socioeconómica, capacidade mental ou outras disfunções³.
- 56.** Seguindo a doutrina de Jónatas Machado, tal tipo de discurso deve ser limitado quando o mesmo propague de forma extrema, na sua forma e conteúdo, a estigmatização, o insulto ou a humilhação de um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objetivo sério de confronto de ideias⁴.
- 57.** Considera-se que, ao permitir que o entrevistado mantivesse um discurso iroso, acintoso e ofensivo – no seu conteúdo e forma – suscetível de ser interpretado pelos espetadores como um discurso de ódio e de apelo ao ódio por parte dos sportinguistas aos jornalistas visados, o serviço de programas *Sporting TV* não acautelou plenamente a ética de antena que lhe cabia respeitar e salvaguardar.
- 58.** De facto, o entrevistador por diversas vezes poderia ter interrompido o comentador ou chamado a sua atenção de forma a circunscrever os episódios supra referidos. Poderia igualmente ter ocorrido alguma demarcação por parte da jornalista, e do serviço de programas, quanto ao teor ofensivo dos supra citados, o que não aconteceu.
- 59.** Recordamos que, sendo o discurso usado apenas passível de ser interpretado como apelo ao ódio, não é óbvia a aplicabilidade do n.º 2 do artigo 27.º, que aqui não se dá como provada.

² J. J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA. Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 573.

³ European Union Agency for Fundamental Rights. Discurso de Ódio e Crimes de Ódio contra a População LGBT, p.1. [Association Européenne pour la défense des Droits de l’Homme e Otwarta Rzeczpospolita. Hate Speech, p. 1]

⁴ JÓNATAS E. M. MACHADO, Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, 2002, p. 847.

Contudo, esse mesmo discurso é indubitavelmente qualificado como desrespeito pela dignidade da pessoa humana, e assim não observando, como devia, o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da LVT.

VI. Deliberação

Considerando que, embora as afirmações proferidas pelo comentador sejam opinativas e devam ser enquadradas no exercício da liberdade de expressão, tal não isenta o órgão de comunicação social das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade que prossegue;

Salientando que os serviços de programas televisivos devem observar uma ética de antena em que se assegure o respeito pela dignidade da pessoa, pelos direitos fundamentais e pelos demais valores constitucionais, prevenindo a emissão de declarações ofensivas e de incentivo ao ódio ou demarcando-se destas;

Verificando que, em ambos os casos aqui em análise, foram ultrapassados os limites da urbanidade, desrespeitando a dignidade da pessoa humana, em desrespeito do n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, podendo mesmo a expressão das opiniões transmitidas, pelo conteúdo e tom, ser eventualmente interpretada como de apelo ao ódio,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências constantes da alínea a), do n.º 3, do artigo 24.º dos seus Estatutos,

Apela à responsabilidade social e à ética de antena da *Sporting TV*, exortando a que sejam envidados esforços no sentido de os moderadores e jornalistas de programas ou segmentos de opinião, como nos casos em apreciação do programa “Juízo Final” e “Primeira Parte”, assegurarem que não são tecidos comentários que violem a urbanidade exigível à atividade que prossegue e que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo ao ódio.

Da mesma forma se exorta a que, caso se verifique a sua ocorrência, os moderadores encetem esforços para que aqueles comentários cessem imediatamente.

500.10.01/2016/218
500.10.01/2016/125



Lisboa, 7 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira